PROJETO DE LEI Nº29/2026

Institui a Política Municipal de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PMCPDA), cria o Selo "Salvador Sem Desperdício" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PMCPDA), próprios para o consumo humano, em consonância com a Lei Federal nº 15.224/2025 (PNCPDA) e com a Lei Municipal nº 9.873/2025 (SISAN Municipal).

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - combater a insegurança alimentar e nutricional no Município de Salvador;
II - reduzir o desperdício de alimentos na cadeia de produção, comercialização e serviços;
III - promover a responsabilidade social empresarial e a sustentabilidade;
IV - integrar as ações de doação de alimentos próprios para o consumo ao Programa Estadual "Bahia Sem Fome", nos termos do Decreto Estadual nº 24.143/2025, bem como ao Programa Municipal "Prato Amigo", nos termos do Decreto nº 8.072/2001;
V - priorizar o atendimento a famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade social mapeadas por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - perda de alimentos: redução da disponibilidade de alimentos para consumo humano ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, sobretudo nas fases de produção, pós-colheita e processamento;
II - desperdício de alimentos: perda de alimentos ocorrida ao final da cadeia alimentar, no varejo e no consumo final, em virtude de comportamentos adotados em estabelecimentos varejistas, em restaurantes e em domicílios;
III - doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;
IV - beneficiário: receptor final, pessoa física, que consome os alimentos doados;
V - banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou de recepção, bem como de distribuição gratuita, de gêneros alimentícios provenientes de doações dos setores público e privado direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

VI - instituição receptora sem fins lucrativos: instituição pública, instituição privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil ou entidade religiosa que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura adequada de armazenamento, de preparo ou de distribuição final dos alimentos a beneficiários, nos termos de regulamento;
VII - instituição receptora com fins lucrativos: instituição privada com fins lucrativos que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, de preparo ou de distribuição final dos alimentos a beneficiários;
VIII - microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos destinados a doações, de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos ficam autorizados a doar excedentes não comercializados, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e em condições adequadas de conservação;
II - mantenham integridade e segurança sanitária, ainda que apresentem danos na embalagem original ou aspecto comercialmente indesejável;
III - observem, no caso de carnes, pescados e produtos perecíveis, os protocolos técnicos específicos da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), inclusive quanto à cadeia de frio e manipulação.

§ 1º A doação abrange alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para consumo.

§ 2º O transporte dos alimentos deverá garantir a manutenção das condições térmicas e de higiene.

Art. 5º As doações poderão ser realizadas:

I - diretamente ao Programa Prato Amigo ou ao Programa Bahia Sem Fome;
II - a bancos de alimentos;
III - a entidades da sociedade civil devidamente cadastradas no SISAN Municipal.

Parágrafo único. Terão prioridade no recebimento dos alimentos as comunidades e famílias em situação de vulnerabilidade social identificadas pelo CadÚnico e pelos equipamentos da rede socioassistencial do Município.

Art. 6º O Município poderá firmar termos de cooperação, convênios e parcerias com:

I - supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres;

II - feiras livres, mercados municipais e centrais de abastecimento;

III - restaurantes, padarias, hotéis e empresas do setor alimentício;

IV - organizações da sociedade civil;

V - universidades e instituições de pesquisa.

Parágrafo único. As parcerias deverão prever apoio logístico, capacitação em boas práticas de manipulação e ações educativas de combate ao desperdício.

Art. 7º Fica criado o Selo “Salvador Sem Desperdício”, a ser concedido anualmente aos estabelecimentos que:

I - mantiverem regularidade nas doações;

II - comprovarem a adoção de boas práticas de manipulação e redução de perdas;

III - participarem de ações educativas promovidas pelo Município.

§ 1º O selo terá caráter honorífico e poderá ser utilizado em materiais institucionais do estabelecimento.

§ 2º Eventuais benefícios tributários dependerão de lei específica, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º O Selo “Salvador Sem Desperdício” poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprouver na promoção da sua empresa e de seus produtos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá divulgar o nome das empresas detentoras do Selo “Salvador Sem Desperdício” em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e ao desperdício de alimentos.

Art. 10º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da entrega do alimento ao beneficiário ou à entidade intermediária, sendo limitada a danos causados por dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configurará, em nenhuma hipótese, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 12º A fiscalização do cumprimento das normas sanitárias caberá à Vigilância Sanitária Municipal (VISA), nos termos da legislação vigente.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de março de 2026.



JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PMCPDA), com o propósito de conferir efetividade, segurança jurídica e organização sistêmica às ações de combate à fome e ao desperdício no Município de Salvador.

A proposta regulamenta, no âmbito local, a Lei nº 15.224/2025, norma federal que representou um marco no combate à fome, estabelecendo a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e criando o Selo Doador de Alimentos. Ao internalizar suas diretrizes na legislação municipal, o projeto assegura ambiente jurídico estável para que supermercados, feiras livres, restaurantes, açougues, peixarias e demais estabelecimentos possam doar excedentes próprios para consumo humano, sem receio de sanções indevidas, desde que observadas as normas sanitárias vigentes.

A iniciativa também fortalece a integração institucional com o Programa Estadual "Bahia Sem Fome" e com o Programa Municipal "Prato Amigo", promovendo alinhamento logístico e cooperação intergovernamental. Ao prever mecanismos formais de articulação, termos de cooperação e eventual plataforma digital de logística solidária, a proposta busca otimizar rotas de coleta, reduzir perdas operacionais e ampliar a capilaridade da distribuição.

Diferentemente de ações isoladas ou informais, o projeto estabelece parâmetros objetivos de controle sanitário, vinculando a doação ao cumprimento das normas da Vigilância Sanitária Municipal, inclusive no que se refere ao transporte e à cadeia de frio. Destaca-se, ainda, a previsão de protocolos específicos para açougues e peixarias, ampliando o aproveitamento de proteínas de alto valor nutricional, tradicionalmente mais sensíveis do ponto de vista sanitário.

Outro avanço relevante é a criação do Selo "Salvador Sem Desperdício", instrumento de reconhecimento público destinado a incentivar a responsabilidade social corporativa. Ao valorizar estabelecimentos que adotem práticas regulares de doação e redução de perdas, o Município estimula a sustentabilidade, diminui o volume de resíduos orgânicos destinados ao aterro sanitário e transforma desperdício em política pública de dignidade alimentar.

A proposição ainda assegura prioridade no atendimento às famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade social mapeadas por meio do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), garantindo que a política pública alcance quem efetivamente mais necessita, em consonância com a rede socioassistencial do Município.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta também se harmoniza com a Lei Municipal nº 9.873/2025, fortalecendo os

componentes locais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e com a Lei Federal 15.224/2025 que instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e criou o Selo Doador de Alimentos à nível federal.

Em uma capital marcada por profundas desigualdades sociais, a presente iniciativa transcende o caráter meramente normativo. Trata-se de instrumento estruturante de política pública, que organiza fluxos, promove transparência, assegura controle sanitário e mobiliza o setor privado em favor do interesse coletivo.

Diante da relevância social, da constitucionalidade e da consistência técnica da matéria, conclamo os Nobres Pares a apoiarem a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 04 de março de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)